



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026450-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTE FIGUEIRA SPE -LTDA., é agravado RICARDO STRADIOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.026.450-72.2025.8.26.0000

Agravante: PORTE FIGUEIRA SPE – LTDA.

Agravado: RICARDO STRADIOTTO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.828

Agravo de instrumento. Decisão agravada que manteve a penhora do veículo Lamborghini Huracan e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran para que ele seja transferido para Gabriel Tavares Sanches ou à executada RCS. Inconformismo da agravante. Não acolhimento. Ao menos em sede de cognição sumária e com os elementos até então constantes dos autos, não há como conferir, com grau de certeza, a veracidade das alegações da recorrente. Além disso, há acusações recíprocas entre as partes, o que recomenda maior cautela no tocante à pretensão da parte agravante. Existem, também, indícios de que a transferência da propriedade do veículo penhorado está diretamente ligada à aquisição da propriedade do imóvel localizado no Condomínio Edifício Saint Claire, apesar de o agravante afirmar que o bem foi oferecido como parte da amortização ligada à renegociação de uma unidade no Edifício Figueira. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente, com base na r. decisão de págs. 1071/1072 dos autos de origem que, nos autos de ação executiva, manteve a penhora do veículo Lamborghini Huracan e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran para que ele seja transferido para Gabriel Tavares Sanches ou à executada RCS.

Alega a agravante, em síntese, que o veículo em discussão foi oferecido como parte da amortização ligada à renegociação de uma unidade no Edifício Figueira, relacionado à agravante, sem qualquer ligação com a unidade citada pelo juízo. Diz que jamais tomou posse da Lamborghini em razão do fato de ela estar bloqueada, de modo que aquele juízo poderia dar a ela a destinação que melhor atendesse os propósitos da demanda. Aponta que é uma das diversas SPE's criadas pela Empresa Porte Engenharia e Urbanismo, não se confundindo com sua criadora, muito menos com os executados. Menciona que não tem relação com a empresa Aporte Investimentos Negócios Ltda., que não se trata de uma SPE da empresa Porte Engenharia e Urbanismo, e que jamais realizou qualquer tipo de negócio jurídico com ela. Aduz que não tem qualquer relação com os bens arrestados naqueles, com exceção do veículo Lamborghini. Esclarece que nunca apresentou outra versão dos fatos, pois sua primeira e única manifestação ocorreu às págs. 572/663, não havendo que se falar em multiplicidade de versões apresentadas. Afirma que não teceu uma linha sequer acerca do imóvel descrito na matrícula nº 219.470, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pontua que não há qualquer prova de que o veículo esteja ligado à aquisição da unidade do Edifício Saint Clare ou qualquer outro tipo de

conluio entre a agravante e o executado nos autos principais. Reitera que tratou exclusivamente do veículo Lamborghini em sua única manifestação, sem mencionar uma vez sequer o imóvel supracitado. Diz que o MM. Juízo “a quo” foi induzido ao erro, pois pareceu ter entendido que a agravante vendeu o imóvel do Edifício Saint Clare. No entanto, explica que vendeu para Gabriel o apartamento nº 31 do edifício Condomínio Residencial Figueira Altos do Tatuapé, localizado à Rua Itapeti, nº 141. Alude que não há que se falar em confusão patrimonial entre a agravante e a empresa Porte Engenharia com a empresa executada e seus sócios. Por fim, reafirma que o veículo não se encontra em sua posse e que isso está lhe causando prejuízos, notadamente porque seu nome foi incluído no rol dos maus pagadores, indevidamente, pelo não pagamento do IPVA, e foi levado a protesto. Requer, assim, o provimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 20.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 23/42.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, com fundamento no art. 784, III, do CPC, objetivando o recebimento da quantia referente ao contrato de compra e venda de quotas empresariais, no valor atualizado de R\$ 7.107.906,69, págs. 01/10 dos autos de origem.

As partes celebraram acordo para pagamento do débito, que foi devidamente homologado pelo MM. Juízo “a quo”, págs. 81/83 e 91/96 dos autos de origem, respectivamente.

Em 26/04/2023, foi noticiado o descumprimento do ajuste, oportunidade em que o exequente esclareceu que o saldo devedor perfazia a quantia de R\$ 5.502.906,69. Além disso, informou que os executados estavam transferindo seus bens para terceiros, razão pela qual requereu o bloqueio de 11 veículos, cujo pedido foi deferido em 28/04/2023, págs. 111/114 e 125 dos autos de origem, respectivamente.

Entretanto, não obstante o veículo Lamborghini Huracan, cor branca, placa FWS-6I06, Renavam 1039711135, constasse como de propriedade da executada RCX em 24/04/2023, verificou-se que, em 28/04/2023, houve a alteração de titularidade, indicando como proprietária a empresa agravante, Porte Figueira, págs. 130/132 e 663 dos autos de origem.

Assim, em razão de indícios de fraude à execução, determinou-se o bloqueio cautelar do bem, via RENAJUD, para impedir sua alienação para terceiro, pág. 134 dos autos de origem.

Em 29/05/2023 foi determinada a intimação da ora agravante, terceira adquirente do veículo, para oposição de embargos de terceiro, pág. 254 dos autos de origem.

Apesar de a agravante ter outorgado procuração em nome de seus advogados em 04/12/2023, somente em 29/01/2024 é que ela se manifestou nos autos, oportunidade em que alegou ter recebido a Lamborghini de Gabriel Tavares Sanches em 26/04/2023 (mesmo dia em que foi noticiado nos autos o descumprimento do acordo firmado entre as partes), por meio de dação em pagamento. Contudo, afirmou que jamais esteve na posse do veículo, pois antes mesmo de entregá-lo, Gabriel lhe teria informado sobre a existência de um bloqueio judicial sobre ele, págs. 620/621 e 572/574 dos autos de origem, respectivamente.

Dessa forma, tendo em vista que *“jamais recebeu a posse do veículo, tampouco abateu seu valor da dívida de Gabriel, a qual está sendo cobrada”*, requereu sua exclusão do processo e a expedição de ofício ao Detran para que a Lamborghini seja transferida para Gabriel, real proprietário.

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra de Unidade Autônoma em Construção e Outros Pactos, firmado entre a agravante e Gabriel em 27/08/2021, págs. 622/653 dos autos de origem;

- Termo Particular de Entrega de Chaves de Unidade Imobiliária e Outras Avenças com Confissão de Dívidas, págs. 654/657 dos autos de origem;

- Notificação extrajudicial enviada à Gabriel em 26/01/2024, apenas três dias antes de sua manifestação no processo, cobrando a quantia de R\$ 3.400.049,35, págs. 658/662 dos autos de origem.

No caso em exame, a agravante pretende sua exclusão do processo, a expedição de ofício ao Detran para que a Lamborghini seja transferida para Gabriel, suposto real proprietário do veículo, ou para a RCX, e que seja declarada a inexistência de confusão patrimonial.

O MM. Juízo “a quo”, então, determinou que a parte exequente se manifestasse sobre suas alegações, o que foi cumprido em 02/12/2024, págs. 1.039 e 1.042/1.053 dos autos de origem, respectivamente.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que indeferiu os pedidos formulados pela agravante nos seguintes termos:

“Mantenho a penhora e, conseqüentemente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran para que o veículo Lamborghini Huracan, Branca, Placa FWS-6I06, RENAVAM 1039711135 seja transferido para seu real dono Gabriel Tavares Sanches, inscrito no CPF/MF nº 508.686.848-30, ou então à executada

RCX, para que ,desse modo, Gabriel e RCX resolvam entre si as pendências envolvendo o veículo, de forma a livrar a Porte Figueira da obrigação de arcar com impostos e custos referente à um veículo que jamais teria tomado posse (fls.1025/1027), tendo em vista a discordância da parte exequente e os indícios de que a transferência da propriedade do veículo penhorado estão diretamente ligadas à aquisição da propriedade do imóvel localizado no endereço da Rua Professor João de Oliveira Torres, n.º 440, apartamento 291, Condomínio Edifício Saint Claire, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, CEP 03337-010, objeto da matrícula nº 219.470, 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, cuja propriedade é objeto de embargos de terceiro (processo nº 1154571-63.2024.8.26.0100), nos quais será realizada perícia voltada para apurar tais operações e se elas resultam de conluio, confusão patrimonial, simulação ou qualquer ardil voltado para fraudar credor e, especificamente, esta execução”, págs. 1.071/1.072

Pois bem.

Não há como se acolher os pedidos da agravante.

Isso porque, apesar da gravidade das alegações, ao menos em sede de cognição sumária e com os elementos até então constantes dos autos, não há como conferir, com grau de certeza, a veracidade das alegações da recorrente.

Não bastasse, há acusações recíprocas entre as partes, o que recomenda maior cautela no tocante à pretensão da parte agravante.

Como bem mencionado na r. decisão agravada, há indícios de que a transferência da propriedade do veículo penhorado está diretamente ligada à aquisição da propriedade do imóvel localizado no Condomínio Edifício Saint Claire, apesar de o agravante afirmar que ele foi oferecido como parte da amortização ligada à renegociação de uma unidade no Edifício Figueira.

Ao mesmo tempo, é no mínimo curioso o fato de ela alegar ter “recebido” o veículo em 26/04/2023, mesmo dia em que foi noticiado nos autos o descumprimento do acordo firmado entre as partes e, por outro lado, afirmar que a Lamborghini nunca esteve em sua posse, pois Gabriel lhe teria informado sobre a existência de bloqueio judicial.

Como se vê, trata-se de matéria extremamente controvertida, cujos fatos que dão suporte ao pleito recomendam maior cautela, a fim de que sejam mais bem elucidados.

É necessária maior dilação probatória, com a realização de todas as provas necessárias e requeridas, a fim de que eles sejam pormenorizadamente analisados pelo juízo “a quo”.

Registre-se, ainda, que nenhum dos documentos juntados por ela é apto a comprovar cabalmente suas alegações.

Logo, em análise sumária, antes do contraditório pleno e da regular produção de provas, mostra-se temerário determinar,

desde logo, a exclusão do agravante e a expedição do ofício pretendida.

E, como bem pontuou o MM. Juízo “a quo”, é necessário aguardar que Gabriel e RCX se manifestem sobre a questão e resolvam entre si as pendências envolvendo o veículo, de forma a livrar a Porte Figueira da obrigação de arcar com impostos e custos referente à um veículo que jamais teria tomado posse

Por fim, importante ressaltar que será realizada perícia nos embargos de terceiro (autos nº 1.154.571-63.2024.8.26.0100), por meio da qual serão apuradas tais operações e se elas resultam de conluio, confusão patrimonial, simulação ou qualquer artilharia voltado para fraudar credor e a presente execução.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355